DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

22
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

DA: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**
PARA: **GABINETE DA PREFEITA**

Referência: processo administrativo n°. 204/2022

Senhora prefeita,

01. DOS FATOS:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas a a contratação do **SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, unidade Franca-SP, CNPJ: 03.709.814/0034-56,** para a **prestação de serviços relacionados ao trabalho de oficinas junto aos idosos, conforme proposta às fls. 05/22, no valor global de R$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais),** e **valor hora/aula de R$ 487,75 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos),** totalizando **98 horas,** com supedâneo no art. 24, XIII da Lei Fedeal n°. 8.666/1993 para a secretaria municipal de desenvolvimento social.

Há documentos comprobatórios acerca da justificativa do preço em atendimento ao art. 26 do mesmo diploma legal às fls. 23/86.

Há ainda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da pretensa contratada às fls. 87/199.

O setor técnico prestou as informações orçamentárias às fls. 201/203 (protocolo n°. 3.961 de 05/10/2022).

Foi juntada a minuta contratual às fls. 205/211, com a remessa do procedimento à procuradoria que por sua vez, manifestou favoravelmente ao feito às fls. 214/218.

Houve ato saneador às fls. 219/224 e, finalmente, o encaminhamento do auto a esta Comissão para deliberação e decisão.

Página **1** de **8**

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

226
1

É o essencial a se relatar.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento tem, por finalidade, a celebração de contrato de prestação de serviços mediante dispensa de licitação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> *(omissis)*
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." **(grifamos)**

227

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

O texto constitucional estabeleceu, portanto, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública e, em 21 de junho de 1993, foi editada a Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito.

No entanto, embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24).

José dos Santos Carvalho Filho assim caracteriza a dispensa de licitação:

> "A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, • Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 238).

228
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

O art. 24 da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve taxativamente as hipóteses nas quais o administrador público poderá dispensar o procedimento da licitação.

O caso em apreço se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso XIII do citado art. 24, que prescreve:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> *(omissis)*
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;"

Com base no dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolhida apresente os seguintes requisitos:

a) tratar-se de instituição brasileira;

b) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso;

c) deter inquestionável reputação ético-profissional;

d) não ter fins lucrativos.

Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

229
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketirig, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia". (NIEBUHR, Joel Menezes de. Dispensa e inexigibi!idade de licitação • pública. 2 ed. Belo Horizonte: 2008, p. 516-517).

Página 5 de 8

230
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

É essencial, no caso, a existência de pertinência absoluta entre o objeto pretendido pela Administração e o objetivo social da contratada. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

> "Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.
>
> Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 9 ed. Editora Dialética, 1998, p. 254/255).

O SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, que se pretende contratar, é uma instituição sem fins lucrativos, instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado, cuja qualidade dos serviços prestados há décadas atuando no aprimoramento e é conhecida e comprovada nacionalmente.

Assim, não há como negar que, no presente caso, a contratação direta do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

231
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

COMERCIAL, visando à prestação do serviço narrado alhures aos idosos no Centro de Referência da Assistência Social amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao preço proposto pela prestação de serviços, com a vasta documentação juntada às fls. 23/86 através de contratos firmados com outras municipalidades, tais como Guzolândia e Ipuã, conclui-se que os preços encontram-se dentro dos limites e padrões praticados no mercado.

03. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, face às necessidades da secretaria de desenvolvimento social, as quais já foram relatadas no pedido inicial, após a avaliação realizada por técnicos competentes e sustentados pelo parecer jurídico, temos que o valor proposto se configura como valor praticado é aceitável para o desígnio pretendido.

Assim, da análise da instrução processual, concluímos, **por unanimidade** que, pela justificativa apresentada, trata-se indiscutivelmente de um caso específico de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no **art. 24, XIII, c/c art. 26 da Lei Federal 8.666/1993 e suas atualizações.**

Antes da remessa do processo ao gabinete, solicitamos ao setor de licitações que providencie a numeração de ordem para que, querendo, Vossa Excelência ratifique o feito.

Aramina/SP, 21 de outubro de 2022.

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA C.P.L.

232
1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

CARLOS ROBERTO MORETE
MEMBRO

CLEUSA PREPETA DA SILVA CRUVINEL
MEMBRO